



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07537e22

Exercício Financeiro de 2021

Câmara Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**

Gestor: **Adalberto Neres Pinto Gordiano**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

VOTO

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da CF/1988, apreciou as contas da **Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ**, relativas ao exercício de **2021**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente ADALBERTO NERES PINTO GORDIANO**, ingressadas nesta Corte sob nº **07537e22**, para julgamento.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas **unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa**, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Após a distribuição do processo, determinou a Relatoria, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 837/2022** no DOE/TCM de 27/10/2022. O Responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais através do e-TCM para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 9ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Serrinha. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Relatório de Contas de Gestão (RGES)**. Ambas as manifestações técnicas são disponibilizadas no referido sistema.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Houve apresentação de **esclarecimentos** por parte do Gestor, acompanhados de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

Os autos **não** foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte porque não se enquadram nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade de o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidadosamente analisados todos os elementos processuais, após a inclusão da defesa do Gestor e documentos que a acompanham, este Relator acolhe os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, com os acréscimos aqui postos, ressaltando as conclusões a respeito dos itens abaixo destacados.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente (2020), constantes do processo TCM nº **10490e21**, da responsabilidade de Gestor diverso (Sr. **Ernandes Lopes da Silva**, Vereador Presidente), foram objeto de pronunciamento desta Corte no sentido da **aprovação, porque regulares**, sem aplicação de pena pecuniária.

Conforme o item 11 do Relatório de Contas de Gestão, não fora constatada a existência de pendências de recolhimento de multa ou ressarcimento em nome do Gestor das presentes contas.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Presidente da Câmara, restando ressaltada a possibilidade de cobrança futura.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, site <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Através da Portaria nº 1.370, publicado em 11/03/2022, o Presidente informou à sociedade que as contas estavam à disposição da Comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM nº 1.379/18.

Quanto a **Transparência Pública**, o item 8.3 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da Gestão correspondeu ao índice de **9,54** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Desejada**.

3. DO ORÇAMENTO E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 909, de 09/11/2020**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$4.398.715,08** (quatro milhões, trezentos e noventa e oito mil setecentos e quinze reais e oito centavos).

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram em **R\$251.236,50** (duzentos e cinquenta e um mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), em decorrência de abertura de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotação, que corresponde ao quanto registrado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pela Gestora e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que podem repercutir na dosimetria de eventual pena, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas.** Neste sentido, constatamos:

A) **Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas, em função do consumo e utilização prováveis**, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, achado AUD.LICI.GV.000248: processo licitatório nº 0027/2021 (R\$98.736,50), Contratação de empresa do ramo pertinente para fornecer material de construção para a construção de 12(doze) gabinetes, reforma e ampliação do Poder Legislativo. Ressalta a Inspeção Regional, a ausência de estudo técnico, projeto básico com unidades (itens) e estimativa de quantidades necessárias para a execução do objeto pretendido (construção de 12 gabinetes, reforma e ampliação do Poder Legislativo), em desconformidade com art. 15, § 7º, II da Lei 8.666/93. As argumentações postas na defesa final não se fazem suficientes para descaracterizar a falta, dada a ausência de documentação hábil e capaz de contemplar o método utilizado e as memórias de cálculo que dariam base, suporte, às estimativas das quantidades a serem contratadas, razão pela qual se dá manutenção do achado citado.

B) **Contrato não encaminhado ao crivo deste TCM.** Achado AUD.CONT.GV.001126: Contrato nº 27/2021. A falta foi descaracterizada, somente na defesa final, com o encaminhamento do citado contrato, localizado na pasta "*Defesa à Notificação da UJ, nº 45 – Anexo 04*". A apresentação de documentos somente na fase final da prestação de contas, como ocorrido, ainda mais quando desvinculada dos exames dos processos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de pagamento, dificulta a análise da execução orçamentária pelos técnicos lotados na Regional. Evite-se a reincidência;

C) **Imperfeições em contratos** (achados nºs AUD.CONT.GV.001219 e AUD.CONT.GV.001230). Tais instrumentos devem observar a normatização legal, inclusive quanto a indicação das dotações orçamentárias correspondentes. Disciplinando deveres e direitos das partes, a sua contabilização e remessa à IRCE devem observar as normas de regência;

D) **Ausência de comprovação da execução dos serviços.** Achado AUD.PGTO.GV.000556, relativo aos processos nº 242, 336 e 398, que somam **R\$7.800,00**. Aponta a Inspeção que os Processos de Pagamento não teriam sido instruídos com descrição e relato detalhado/circunstanciado dos serviços executados pelo contratado no período, de forma a evidenciar o efetivo cumprimento do contrato e a comprovar a liquidação da despesa, conforme art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64;

E) Despesas originalmente apontadas como pagas irregularmente, processos nºs 290 (R\$8.000,00) e 393 (R\$8.000,00), totalizando R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) – achado AUD.PGTO.GV.000846. Aponta a Inspeção Regional a ausência de comprovação de pagamento a empresa contratada, mesmo porque comprovantes de transferências bancárias anexados aos processos de pagamentos atestam que sua efetivação teria ocorrido a pessoa diversa da contratada. Somente na defesa final, quando deveria compor os autos originalmente, encaminha o Gestor documentação localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ nº 51 – Anexo 10”, capaz de regularizar a falta.

F) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual, de nº. AUD.LICI.GV.000671 e AUD.PGTO.LV.000510. Atente a Administração que os processos administrativos devem conter toda a documentação necessária ao exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno também atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que **evitem a reincidência** nas contas seguintes.

5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas legais pertinentes e a regulamentação desta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.379/18.

Conforme Relatório de Contas de Gestão, as peças contábeis foram firmadas pelo Sr. **Clerivaldo Ferreira da Silva**, CRC nº BA-018030/O-8, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, exigida na Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo, decorrentes da exigência constitucional (art. 29-A, § 2º da CF/88).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em apreciação, foi repassado à Câmara, a título de Duodécimos, o montante de **R\$4.003.113,97** (quatro milhões, três mil cento e treze reais e noventa e sete centavos). O quadro seguinte reflete a movimentação financeira ocorrida no período:

Descrição	VALOR R\$
Saldo do Exercício Anterior	0,00
Duodécimos	4.003.113,97
Recebimentos Extraorçamentários	747.587,44
Total	4.750.701,41
Despesa Orçamentária	4.003.113,97
Pagamentos Extraorçamentários	747.587,44
Devolução de Duodécimos	0,00
Saldo para Exercício Seguinte	0,00
Total	4.750.701,41

5.2 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os autos revelam a **inexistência** de saldo nas contas “Bancos” e “Caixa” ao final do exercício. Verificado o Demonstrativo de Despesas Orçamentárias do mês de dezembro de 2021, constata-se, também, a inexistência de débitos inscritos em “Despesas empenhadas e não pagas”.

As informações aqui postas são extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos outros, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.379/18, a **Câmara deverá manter o inventário geral em sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, exigido no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18, localizado na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 41 e 42 – Anexo 01”, revela saldo para o *Imobilizado* na ordem de **R\$432.284,00** (quatrocentos e trinta e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais), correspondente ao quanto registrado no *Demonstrativo de Contas do Razão*, do sistema SIGA.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No exercício em análise, **foi respeitado** o limite máximo – **R\$4.003.113,97** (quatro milhões, três mil cento e treze reais e noventa e sete centavos) – tendo em vista que a despesa total do Legislativo foi de **R\$4.003.113,97** (quatro milhões, três mil cento e treze reais e noventa e sete centavos), conforme Demonstrativo de Despesas.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$2.625.028,21** (dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil e vinte e oito reais e vinte e um centavos) – **observa** o limite imposto no art. 29-A, § 1º da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **65,57%** (sessenta e cinco vírgula cinquenta e sete por cento) dos recursos transferidos.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O art. 29, inc. VI, da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação deve respeitar os percentuais máximos previstos e efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução TCM nº 01/04 e Parecer Normativo 14/2017.

Consta nos autos a **Lei Municipal nº 918, de 03/12/2020**, que fixou o subsídio mensal dos Senhores Vereadores em **R\$8.016,93** (oito mil e dezesseis reais e noventa e três centavos), para a legislatura de 01/01/2021 a 31/12/2024, mesmo valor que havia sido estabelecido na **Lei nº 781/2016**, vigente para a legislatura anterior de 2017/2020. Desta maneira, não houve violação das disposições contidas no inciso I, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Informa a Área Técnica que, no exercício sob exame, fora pago o montante de **R\$1.443.047,40** (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil e quarenta e sete reais e quarenta centavos) a título de subsídios aos Vereadores, **respeitados** os limites estabelecidos na legislação.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$3.348.816,32** (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil oitocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) correspondendo ao percentual de **2,33%** (dois vírgula trinta e três por cento) da Receita Corrente Líquida, de **R\$143.572.084,10** (cento e quarenta e três milhões, quinhentos e setenta e dois mil e oitenta e quatro reais e dez centavos), **dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00.

8.2 PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF



Foram **apresentados** os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, cumprindo o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, através do acompanhamento, no dia a dia da Administração, dos atos praticados, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao Controle Externo.** A exigência legal consta no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.379/18.

De acordo com a análise da Área Técnica deste Tribunal, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 06/01/2023, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

10. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.379/18

Consta dos autos a Declaração dos Bens do Gestor, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM nº 1.379/18.

11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício sob escrutínio.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.



III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se deliberar no sentido de ***aprovar, porque regulares, porém com ressalvas***, as contas da **Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO COITÉ**, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. **ADALBERTO NERES PINTO GORDIANO** e constantes do processo TCM nº **07537e22**.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Sr. Prefeito de Conceição do Coité, para conhecimento.

Recomendações ao Titular do Legislativo:

- Devem ser adotadas providências que evitem a reincidência no cometimento das irregularidades apontadas – em especial no item relativo ao acompanhamento da execução orçamentária – **de sorte a evitar que eventual reincidência venha a resultar no comprometimento do mérito de contas de exercícios seguintes.**

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 15 de março de 2023.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.